



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Ofício nº. 107/2018-GAP

Paraguaçu Paulista-SP, 18 de fevereiro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Sérgio Donizete Ferreira
Presidente da Câmara Municipal
Rua Guerino Mateus, 205, Centro
19700-000 Paraguaçu Paulista-SP

Assunto: Requerimento nº 142/2018 – SO – Vereador Josimar Rodrigues.

Senhor Presidente:

Em atenção ao requerimento supracitado, de acordo com o Departamento de Assuntos Jurídicos, informamos o seguinte:

1) Sim, houve um TAC (Termo de Ajustamento de Conduta) firmado com o Ministério Público (2ª PJPPta) nos autos do Inquérito Civil nº 129/2018.

- Tem como finalidade observar nas licitações e nas contratações diretas, a vedação do art. 9º, III, da Lei nº 8.666/93;

- Ver cópia anexa;

- Segundo a Divisão de Licitações e Contratos, sim;

Segue cópia anexa do referido TAC.

Certos da atenção de Vossa Excelência, apresentamos nossos protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente.


ALMIRA RIBAS GARMS
Prefeita

ARG/EMS/kes
OF

CN Paraguaçu Paulista

Protocolo Data/Hora
26-774 20/02/2019 15:17:19
Responsável: 



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Promotoria de Justiça de Paraguaçu Paulista

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

IC N° 14.0364.0000129/2018-2

REPRESENTADO: MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE PESSOAS JURÍDICAS PARA
PRESTAÇÃO SERVIÇOS MÉDICOS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, e o MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA, neste ato representado por sua Prefeita, a Senhora ALMIRA RIBAS GARMS,

CONSIDERANDO que nos autos do Inquérito Civil sob o nº 14.0364.0000129/2018-2 se apurou que o Município de Paraguaçu Paulista contrata pessoas jurídicas que prestam serviços médicos;

CONSIDERANDO que se apurou também que as pessoas jurídicas contratadas possuem em seu quadro societário médicos ocupantes de cargos públicos na Administração Municipal, o que representa, em princípio, violação à regra do art. 9º, III, da Lei 8.666/93;

CONSIDERANDO que a proibição do art. 9º, III, da Lei 8.666/93 visa conferir, sobretudo, impessoalidade e isonomia nas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Promotoria de Justiça de Paraguaçu Paulista

contratações públicas, evitando o favorecimento de pessoas jurídicas que de alguma forma pertençam a servidores da administração contratante;

CONSIDERANDO, por outro lado, que a municipalidade realizou procedimento de chamada pública nas contratações diretas, respeitando assim a finalidade da norma proibitiva do art. 9º, III, da Lei 8.666/93;

CONSIDERANDO que a pura e simples anulação dos contratos em razão da não observância ao disposto no art. 9º, III da Lei 8.666/93 se revelaria prejudicial ao interesse público, notadamente quando demonstrado que a finalidade para a qual a norma proibitiva foi concebida (proteção à isonomia e impessoalidade) restou superada;

CONSIDERANDO ainda que os serviços médicos de consulta e cirurgias devem ser prestados por profissionais que ocupam cargo público, pois revelam-se necessidade permanente do serviço público de saúde;

celebram o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, nos seguintes termos:

1. DAS OBRIGAÇÕES

O MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA, devidamente representado nos autos, compromete-se a:

- 1.1) Até o dia 1º de julho de 2.019, cessar os contratos com pessoas jurídicas cujo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Promotoria de Justiça de Paraguaçu Paulista

quadro societário ou propriedade contenha médicos que ocupem cargo, emprego ou função dentro dos quadros da administração pública local, em observância ao art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/93;

- 1.2) Até o dia 1º de julho de 2.019, adotar providências visando à contratação de médicos por meio de concurso público de provimento de cargos efetivos, para prestação de serviços médicos e cirurgias, de modo a suprir a cessação dos contratos administrativos firmados com pessoas jurídicas na área médica;
- 1.3) Garantir que, caso as vagas do concurso público a que se refere o item 1.2 não sejam integralmente preenchidas, novo concurso para os cargos de médico que ainda estejam vagos seja aberto em até 12 (doze) meses a contar da data da homologação do certame predecessor;
- 1.4) Garantir que, caso o concurso referido no item acima não reúna interessados ou conte com aprovados, a contratação de profissionais médicos seja feita via processo seletivo para contratação de médicos em caráter temporário e para atender à necessidade temporária de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Promotoria de Justiça de Paraguaçu Paulista

excepcional interesse público, nos termos da legislação vigente e de forma provisória, até que a contratação pelo concurso público se mostre possível;

- 1.5) Acaso a forma de contratação mencionada no item 1.4 se mostre inviável e, em virtude do princípio da continuidade dos serviços públicos constatar-se a necessidade de contratação de pessoas jurídicas para a prestação de serviços médicos, garantir que tal contratação observe a Lei nº. 8.666/93, inclusive a vedação do art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/93, adotando-se também a prática da chamada pública.

2. DOS EFEITOS DO INADIMPLEMENTO

O inadimplemento de qualquer das obrigações fixadas no item 1 (Das Obrigações) acima disposto, incluindo-se o prazo, implicará no pagamento de multa diária no valor de 1/2 (meio) salário mínimo vigente à época do descumprimento da avença, sem prejuízo da execução das obrigações de fazer ora acordadas e do ajuizamento de demanda voltada à responsabilização civil e/ou criminal do agente público responsável pelo descumprimento.

Ressalta-se que o presente termo não obsta a adoção de outras medidas que, no bojo destes autos ou em procedimento diverso, se mostrem necessárias para corrigir as irregularidades apuradas - se

 4



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Promotoria de Justiça de Paraguaçu Paulista

Insuficientes as medidas adotadas pelo Chefe do Executivo, não obstante o cumprimento parcial ou total do ajuste -, ou colir eventuais atos de improbidade administrativa que, direta ou indiretamente, guardem relação com os objetos deste Inquérito civil.

3. DA EFICÁCIA EXECUTIVA

O presente termo de ajustamento de conduta produzirá efeitos depois de homologado o respectivo arquivamento de inquérito civil pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo, valendo como título executivo extrajudicial (artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei 7347/85 e artigo 585, inciso VII, do Código de Processo Civil).

Por estarem de acordo, assinam os celebrantes o presente compromisso em três vias de igual teor, para que produza seus efeitos jurídicos.

Paraguaçu Paulista, 06 de novembro de 2018.

FERNANDO FERNANDES FRAGA

Promotor de Justiça


ALMIRA RIBAS GARMS

Prefeita do Município de Paraguaçu Paulista